



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 5, 6, 7, 8 e 9 ao Projeto de Lei nº 317/2019

Trata-se das Emendas nºs 5, 6, 7, 8 e 9 ao Projeto de Lei nº 317/2019, do Executivo, trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

As emendas 6, 7, 8 e 9 são legais tanto no aspecto material quanto no formal. Já a emenda de nº 5 é ilegal pois não apresenta a estimativa de impacto-financeiro, estabelecida na LRF.

Esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de outubro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: As Emendas nºs 5, 6, 7, 8 e 9 ao Projeto de Lei nº 317/2019

Trata-se das Emendas nºs 5, 6, 7, 8 e 9 ao Projeto de Lei nº 317/2019, do Executivo, trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

As emendas 6, 7, 8 e 9 são legais tanto no aspecto material quanto no formal. Já a emenda de nº 5 é ilegal pois não apresenta a estimativa de impacto-financeiro, estabelecida na LRF.

Esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de outubro de 2019

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 317/2019 e emendas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

As emendas 01, 02 e 03 do vereador líder do Governo José Francisco Martinez deixam claro que o artigo 22 trata de crime ambiental de forma geral (e não crime ambiental municipal) e solucionam a problemática dos arts. 25 e 28 do PL, revogando-se a Lei Municipal nº 11.186/15, exceto seu artigo 10 que promoveu a criação do Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais; a emenda 04 do edil Hélio Mauro Silva Brasileiro altera a redação do artigo 10 do PL visando que tanto o Relatório quanto o Estudo de Impacto de Vizinhança sejam observados, de acordo com a legislação urbanística municipal; a emenda 05 da Bancada do PT altera os percentuais de redução de tributos (de 100% para 80% do IPTU do imóvel onde a empresa será instalada, ampliada ou transferida – casos especiais, de 100% para 80% do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa e de 100% para 80% das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa); a emenda 06 da Bancada do PT acrescenta a previsão de que a empresa deverá cumprir a legislação trabalhista e as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho; a emenda 07 da Bancada do PT prevê que os incentivos fiscais serão revogados caso constatada/comprovada a incidência de violação aos direitos trabalhistas ou práticas antissindicaais; a emenda 08 do Edil Rodrigo Maganhato altera a redação do inciso III do artigo 5º do PL estipulando que a ampliação gere em até três anos do período concedido no mínimo 10% de empregos ligados à atividade-fim e por fim a emenda 09 do Edil Rodrigo Maganhato prevendo como um dos programas que podem ser beneficiados para empresas optantes pelo lucro real os voltados ao atendimento de portadores de insuficiência renal, ostomizados e surdos.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”